



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 650

VETO Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 14.686

PROCESSO Nº: 5.348

Trata-se de **veto total** ao Projeto de Lei nº 14.686/2025, do **Vereador ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, que estabelece a obrigatoriedade de reserva de assentos nas fileiras iniciais de apresentações realizadas em espaços públicos ou próprios públicos, para pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O Executivo alega que a matéria já estaria prevista na Lei Federal nº 13.146, que o projeto não está acompanhado de estudo técnico demonstrando ser a alternativa mais adequada para garantir acessibilidade e igualdade de condições, e questiona como ficariam reservas para pessoas portadoras de outras deficiências.

É o relatório.

1 – PARECER:

Não obstante a reavaliação dos autos por esta Procuradoria Legislativa, verifica-se que não surgiram elementos jurídicos capazes de infirmar os fundamentos do Parecer nº 227/25, razão pela qual se reafirma o entendimento anteriormente firmado quanto à constitucionalidade do projeto de lei.

De início, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus arts. 6º, XXIII, 13, I, e 45, em consonância com os arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, reconhece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. A iniciativa parlamentar é legítima, pois o projeto não cria cargos, não altera regime jurídico de servidores nem reorganiza estrutura administrativa, situações que exigiriam iniciativa exclusiva do Executivo.

O veto alega que a lei seria discriminatória por priorizar pessoas surdas ou com deficiência auditiva. Todavia, o projeto não exclui outros grupos de pessoas com deficiência. Ele apenas detalha e aprimora políticas públicas já existentes, assegurando a





inclusão de um grupo específico sem violar a igualdade de condições. Essa ação está em consonância com o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** e com os **princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da isonomia**.

Embora o veto sustente que a lei criaria sobreposição com normas federais, observa-se que o projeto complementa e detalha regras de acessibilidade já previstas na legislação federal e no Decreto nº 9.404/2018, ajustando-as à realidade local. Não há conflito normativo ou insegurança jurídica, mas sim aprimoramento de políticas públicas.

O veto também sustenta que o projeto invade competência privativa do Executivo ao detalhar execução administrativa. Jurisprudência recente do TJ-SP e do STF (ADI 4727/DF, ADIN 2178074-08.2024.8.26.0000, ARE 1469233) demonstra que legislar sobre acessibilidade e inclusão não configura vício de iniciativa, desde que não haja criação de cargos, despesas obrigatórias ou interferência na gestão administrativa. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE.

IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê contra a Lei Municipal nº 3.998/2024, que obriga a disponibilização de cadeiras de rodas em escolas e repartições públicas do município. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação de poderes, além de criação de despesas sem fonte de custeio. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 3.998/2024 viola a Constituição do Estado de São Paulo ao impor obrigações ao Poder Executivo Municipal sem a devida iniciativa e fonte de custeio. III. Razões de Decidir 3. A lei visa assegurar acessibilidade e inclusão social, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Não há vício de iniciativa, pois a matéria de acessibilidade é de iniciativa comum e não exclusiva do Poder Executivo. A lei não interfere na estrutura administrativa ou na gestão de despesas. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A legislação municipal que visa assegurar direitos fundamentais, como a acessibilidade, não usurpa competência privativa do Poder Executivo. 2. A criação de despesas sem interferir na estrutura





administrativa não configura vício de iniciativa. Legislação Citada: Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 176, II, 144. Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Jurisprudência Citada: STF, ADI 472, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020. STF, Tema 917, Repercussão Geral. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 03/07/2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2111837-65.2019.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 11/09/2019.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2178074-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

ARE 1469233

Relator(a): Min. PRESIDENTE

Decisão proferida pelo(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

Julgamento: 27/11/2023

Publicação: 05/12/2023

Decisão

10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, mas não faz qualquer menção ao direito de concorrer a vagas reservadas em concursos públicos para pessoas deficientes. O Edital do Concurso apontou a necessidade do atendimento da deficiência aos fatores elencados no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 3.298/1999 para o reconhecimento do direito à concorrência das vagas reservadas para portadores de deficiência. Entretanto, essa norma não mais regulamenta a inscrição de candidatos em concursos públicos na condição de deficientes, uma vez que seus artigos 37 a 43, que tratavam da matéria, foram revogados pelo Decreto nº 9.508/2018, o qual simplesmente prevê, em seu art. 3º, inciso IV, que o





candidato deverá apresentar comprovante da condição de deficiência, nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, cuja redação é a seguinte: [...] Ocorre que não se pode ter como razoável a adoção de critério baseado em legislação

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. VAGA RESERVADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA POR LAUDO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Tendo a candidata apresentado dois laudos médicos atestando ser portadora de deficiência física, um deles emitido por órgão do próprio Estado, resta comprovado o seu direito a participar de concurso público concorrendo às vagas destinadas a esse segmento. 2) A participação em concurso público concorrendo às vagas reservadas a deficientes físicos está regulamentada no Decreto nº 9.508/2018. 3) Não tendo o Estado do Amapá produzido qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, deve ser mantida a sentença. 4) Apelação conhecida e não provida. Decido. Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: No caso, a Apelada produziu prova de que é deficiente física, bem que deve nortear a Administração Pública. Verifica-se que a Apelada comprovou sua condição de deficiente com dois laudos, firmados por médicos diferentes, e um deles emitido pelo próprio Apelante através de órgão que tem como foco a saúde do trabalhador. [...] Portanto, comprovado pela Apelada a sua condição de deficiente física, e não comprovando o Estado do Amapá qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito postulado, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema: “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e





materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº

O Projeto de Lei nº 14.686/2025 não cria despesas obrigatórias nem novas estruturas, mantendo flexibilidade na implementação e respeitando os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.

Além disso, o projeto assegura visualização de intérpretes ou outros meios de comunicação visual em eventos promovidos nos espaços públicos do Município, promovendo inclusão social e respeito aos direitos fundamentais. A medida se insere no aprimoramento de políticas públicas existentes, sem invadir a competência do Executivo, e reforça a proteção de um grupo específico de pessoas com deficiência auditiva, sem prejuízo à inclusão de outros grupos.

Dessa forma, não há que se falar em violação do princípio da separação dos poderes, nem em afronta à legislação federal ou estadual. O Projeto de Lei nº 14.686/2025 detalha regras de implementação de políticas públicas já existentes, garantindo inclusão e acessibilidade, sem usurpar competência do Executivo ou gerar encargos obrigatórios à administração municipal.

Assim, reiteram-se os termos do Parecer nº 227/25, reafirmando a constitucionalidade do projeto, com vistas à deliberação do Plenário quanto ao mérito da matéria.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição total do veto oposto pelo Chefe do Executivo.**

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c art. 53, §





2º, L.O.J.). Exaurido o prazo sem deliberação, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias do “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 02 de outubro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

